

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2009, DE 1996

Dispõe sobre o prazo para pagamento de produtos agrícolas importados

Autor: Deputado **ABELARDO LUPION**

Relator: Deputado **NELSON TRAD**

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Abelardo Lupion, intenta dispor sobre o prazo para pagamento de produtos agrícolas importados.

Enviado à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, foi ali aprovado unanimemente, nos termos do parecer do relator, o nobre Deputado Francisco Horta. Em seguida, foi encaminhado à Comissão de Agricultura e Política Rural, onde recebeu também aprovação unânime, com emenda, na forma do parecer reformulado do relator, o eminente Deputado Roberto Balestra.

Finalmente, foram as proposições em comento despachadas ao exame da Comissão de Finanças e Tributação, que decidiu, à unanimidade, por sua adequação financeira e orçamentária, conforme o parecer da relatora, a ilustre Deputada Yeda Crucius.

O projeto de lei em exame foi desarquivado pelo Senhor Presidente desta Casa Legislativa, a requerimento de seu nobre autor, na forma do que dispõe o art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar o Projeto de Lei nº 2009, de 1996, e a emenda aprovada na Comissão de Agricultura e Política Rural, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 32, IV, alínea a, do Regimento Interno, c/c o art. 54, I, do mesmo diploma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com respeito aos aspectos sobre os quais este Órgão Colegiado deve regimentalmente se pronunciar, estão atendidos, no projeto de lei em tela e na emenda da Comissão de Agricultura e Política Rural, os requisitos constitucionais concernentes à competência legislativa da União (art. 22, VIII, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à iniciativa legislativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 81, *caput*, CF).

No que concerne à juridicidade, não há reparos a fazer, eis que inexiste conflito material entre as proposições em análise e a ordem jurídica vigente.

Finalmente, do ponto de vista da técnica legislativa, o art 7º projeto de lei em questão vulnera o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que veda, expressamente, a cláusula de revogação genérica.

Nesse sentido, faz-se necessária a retirada ao citado art. 7º por meio de emenda supressiva, a fim de ajustar a mencionada proposição àquela Lei Complementar.

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.009, de 1996, com a anexa emenda supressiva; e também pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda aprovada na Comissão de Agricultura e Política Rural.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado **NELSON TRAD**
Relator

